

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 421 a 436, de 2005**, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de 45 dias, de acordo com o art. 223, §1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “b”, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 1.770, DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento do Senado Federal nº 823, de 2005, que requer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal inserção em ata de voto de consternação pela tragédia, ocorrida há 60 anos com o lançamento de bombas atômicas em Hiroshima e em Nagasaki, no Japão, ocasionando a morte de centenas de milhares de pessoas.

Relator: Senador **Cristovam Buarque**

Relator Ad Hoc: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Requerimento nº 823, de 2005, de autoria do Ilustre Senador Arthur Virgílio, para que seja inserido em ata de voto de consternação pela tragédia, ocorrida há 60 anos, com o lançamento de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, no Japão, ocasionando a morte de centenas de milhares de pessoas. O Requerimento toma por base o art. 218, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – Análise

Há cerca de sessenta anos, o mundo assistiu ao lançamento de duas bombas atômicas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki. Essa tragédia marcou o desfecho da Segunda Guerra Mundial e o início da chamada “era atômica”. Além da destruição das duas cidades, centenas de milhares de vidas foram ceifadas, de forma avassaladora e sem precedentes.

Seis décadas decorridas daquele fatídico mês de agosto, ainda são muitas as dolorosas lembranças. Não

só o povo japonês, mas toda a raça humana, carregamos a recordação em nossa história daqueles fatídicos acontecimentos que simbolizam a capacidade humana de destruir. E, infelizmente, depois de tantos anos, o homem ainda continua a desenvolver formas de matar seus semelhantes e destruir a natureza.

Entretanto, Hiroshima e Nagasaki também são sinônimo de esperança. Afinal, seus cidadãos superaram dificuldades indescritíveis e conseguiram reconstruir suas vidas, suas cidades e seu país. O exemplo de força e de vontade de viver dos sobreviventes de Hiroshima e Nagasaki simboliza o desejo de toda a humanidade pela paz e pelo progresso.

Hiroshima e Nagasaki jamais devem ser esquecidas. Nesse sentido, louvamos a iniciativa do presente requerimento. Cabem, não obstante, algumas breves observações formais.

De acordo com o art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto de pesar só é admitido por “luto nacional decretado pelo Poder Executivo” ou por falecimento de pessoas expressamente citadas nos incisos daquele artigo. Assim, de acordo com o referido Regimento, para o caso em tela, vislumbramos ser mais apropriado o voto de solidariedade, na forma do art. 222.

III – Voto

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 823, de 2005, na forma apresentada a seguir.

REQUERIMENTO

Com fundamento no art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro Voto de Solidariedade para com o povo japonês e todas as vítimas das bombas atômicas lançadas em Hiroshima e Nagasaki, há sessenta anos.

Requeiro, também, que esse Voto de Solidariedade seja levado ao conhecimento do Governo do Japão, por intermédio da Embaixada em Brasília.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.
– **Eduardo Azeredo**, Presidente em Exercício – **José Agripino** – **Eduardo Suplicy** – **Marco Maciel** – **Romeu Tuma** – **Roberto Saturnino**, Relator Ad Hoc – **Wellington Salgado de Oliveira** – **Flexa Ribeiro** – **Pedro Simon** – **Heráclito Fortes**.

PARECER Nº 1.771, DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005 (nº 1.023/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o tex-

to do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002.

Relator: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005 (PDC nº 1.023, de 2003, na origem), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima.

O diploma legal em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2005, tendo naquela Casa passado pelo crivo das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 412, de 2003, do Poder Executivo que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 00188/MRF/MCT, de 30 de julho de 2003, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, da qual cabe destacar o seguinte:

(...) O presente Protocolo tem por objetivo estender o Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres (CBERS), por meio do desenvolvimento, lançamento, operação e exploração dos dados dos satélites CBERS 3 e 4.

A cooperação entre o Brasil e a China com vistas ao desenvolvimento do Programa CBERS ocorre num contexto internacional marcado pela crescente valorização das atividades intensivas em conhecimento e tecnologia. O CBERS representa, assim, a reação de dois países em desenvolvimento ao imperativo de conquistar novos espaços nessa realidade. Além de

synetizar a maturidade alcançada no relacionamento político bilateral, o CBERS consistiu, desde o início, em esforço no sentido de romper o bloqueio erigido por nações desenvolvidas à transferência de tecnologias avançadas e sensíveis. Os satélites construídos no âmbito desse Programa realizam atividades de sensoriamento remoto, colhendo dados e enviando imagens digitais da Terra. Convém ressaltar que, nesse contexto, não se vislumbra qualquer colaboração entre os dois lados no que diz respeito à tecnologia de vetores.

As fases 3 e 4 do CBERS buscam atender a amplo conjunto de aplicações em áreas como monitoramento florestal, impactos ambientais, avaliação de produção agrícola (previsão de safra), gerenciamento de desastres naturais (enchentes, queimadas, entre outros), monitoramento de oceanos e águas interiores, avaliação do crescimento urbano, bem como cartografia topográfica e temática. Os dados coletados por satélites poderão ser de grande relevância para a estrutura das estratégias do Governo para combate à fome e à erradicação da pobreza, constituindo-se numa importante combinação entre o investimento de recursos nacionais, a cooperação internacional em alta tecnologia e as prioridades sociais do Governo (...). Ao assegurar a continuidade do Programa, o Protocolo Complementar visa a garantir aos sistemas de monitoramento propiciados por meio desses satélites fluxo de dados com imagens ainda melhores e mais detalhadas.

A Exposição de Motivos ressalta, ainda, que o Programa CBERS, no qual se insere o presente Protocolo, permite ao Brasil passar de mero usuário a proprietário de um sistema de sensoriamento remoto.

II – Análise

Fica de todo evidente a necessidade de cooperação entre os países, com vista ao desenvolvimento. Em uma área de tecnologia de ponta, como a de satélites, é fundamental a constituição de parcerias, sem as quais fica muito difícil o empreendimento de qualquer avanço em condições eficazes e em tempo razoável. Daí a relevância de um Acordo de Cooperação entre dois grandes países como Brasil e China.

O Programa CBERS deverá trazer grandes ganhos aos dois países no sentido de alcançar uma maior autonomia com relação aos países desenvolvidos, no que concerne à utilização e desenvolvimento de tecnologias como a de monitoramento, produção e transmissão de imagens de satélite.

Trata-se, a toda evidência, de ato internacional conveniente e oportuno aos interesses nacionais, cuja ratificação pelo Brasil e a implementação no direito interno serão bastante positivas para as relações internacionais e para o desenvolvimento do País, em especial em termos de aproximação com a China, bem

como para a imagem do Brasil junto a seus pares da comunidade internacional.

III – Voto

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.

Eduardo Azeredo, Presidente em exercício – **Pedro Simon**, Relator – **José Agripino** – **Wellington Salgado de Oliveira** – **Marco Maciel** – **Eduardo Suplicy** – **Flexa Ribeiro** – **Roberto Saturnino** – **Romeu Tuma** – **Jefferson Péres** – **Mão Santa**.

LEGISLAÇÃO CITADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

PARECER Nº 1.772, DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e de defesa Nacional, sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2005 (nº 1.298/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002.

Relator: Senador **Eduardo Suplicy**

I – Relatório

Vem à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2005 (nº 1.298, de 2004, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul,

República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002.

Encaminhado por meio da Mensagem nº 1.123, de 17 de dezembro de 2002, o projeto foi aprovado, previamente, pela Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, e pela Câmara dos Deputados, onde tramitou pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Da exposição de motivos que acompanha o projeto, formulada pelo Ministério de Relações Exteriores, cumpre destacar o seguinte:

À luz do objetivo de fortalecer os vínculos existentes entre os Estados partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, com vistas a conformação de um espaço jurídico integrado, apto a promover o adensamento das relações comerciais na região e aprofundar a assistência judiciária mútua, o acordo, negociado no âmbito da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, da qual participaram os mencionados países como Estados Associados do Mercosul, estende à Bolívia e ao Chile o mecanismo de cooperação jurisdicional já existente entre os Estados Partes do Mercosul, por força do Protocolo de Las Leñas.

II – Análise

Trata-se de Acordo de alta relevância para a consolidação e o aprofundamento de nosso processo de integração regional, abrangendo área de vital importância para todos os países partícipes. A cooperação judicial permite maior dinâmica e fluidez comercial, provendo segurança jurídica a todos os parceiros comerciais, sejam os Estados, sejam as empresas ou os particulares.

O sucesso dos blocos econômicos está intimamente ligado ao volume e à qualidade do comércio intra-regional, sem o qual a integração é mero discurso, sem efetividade e eficácia. Prover meios político-jurídicos em prol da segurança jurídica é, por conseguinte, providência de primeira hora, a bem do sucesso de projetos de integração regional comprometidos com a realidade.

Nos termos do Acordo em apreço, os nacionais e residentes permanentes dos Estados signatários terão livre acesso à jurisdição de cada país, a bem da defesa de seus interesses, independentemente de caução ou depósito, sendo-lhes da mesma forma reconhecida a eficácia extraterritorial de medidas processuais, inclusive sentenças e laudos arbitrais.

Facilitando, ademais, o trâmite de certificações judiciais e de documentações processuais com fé pública, o Acordo prevê a dispensa de legalizações ou homologações nacionais, o que facilitará imensamen-